



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N. 0024695-55.2011.815.2001**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Des<sup>a</sup> Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: PBPREV - Paraíba Previdência**

**PROCURADORA: Renata Franco Feitosa Mayer**

**APELADO: Josivaldo Luna da Silva**

**ADVOGADO: José Alves Cassiano Júnior**

**JUÍZO RECORRENTE: 2<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Capital**

**PRELIMINAR.** ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DO ESTADO DA PARAÍBA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA PELO PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO.

**1.** Como a questão debatida nos autos refere-se a restituição e suspensão de descontos previdenciários de remuneração de servidor da ativa, o Estado da Paraíba tem legitimidade passiva, uma vez que tem poderes para o cumprimento da obrigação discutida no processo.

**2.** Súmula 48/TJPB: "O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de

contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.”

**3.** Súmula 49/TJPB: “O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.”

**4.** Rejeição da preliminar.

**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POLICIAL MILITAR DA ATIVA. INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. MATÉRIA PACÍFICA NO STF. IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO SOBRE AS VERBAS CONSTANTES DO ROL TAXATIVO DO ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 10.887/2004. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.494/97. POSIÇÃO DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS DE 1% AO MÊS, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE VALOR NOMINAL. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL.

**1.** Tendo em vista a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos seus servidores, aplica-se o art. 4º da Lei Federal n. 10.887/2004, o qual dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

**2.** O terço constitucional de férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por ser verba de natureza indenizatória.

**3.** Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal, e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando *reformatio in pejus*.

**4.** Do STJ: "Na repetição de indébito tributário, os juros de mora são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, a teor da súmula 188 do STJ, e, consoante entendimento jurisprudencial desse mesmo tribunal, tratando-se de contribuição previdenciária, são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos." (STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe de 23/11/2011).

**5.** Com relação à correção monetária, em atenção ao princípio da isonomia e nos termos do art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual, de caráter previdenciário, deve ser atualizado de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ).

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial à apelação e ao reexame necessário.**

Trata-se de reexame necessário e de apelação cível em face da sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (f. 88/95) que, nos autos da ação de repetição de indébito c/c pedido de antecipação de tutela ajuizada por JOSINALDO LUNA DA SILVA, reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, excluindo-o da lide, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido

inicial, determinando à PBPREV - PARAÍBA PREVIDÊNCIA que restitua à parte autora as quantias indevidamente descontadas, com incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

Irresignada, a PBPREV apelou, arguindo, de início, que o Julgador de base desrespeitou os princípios constitucionais da legalidade e da solidariedade contributiva, além de afrontar o art. 201 da Constituição Federal, a Lei Federal n. 10.887/04 e a Lei Estadual n. 7.517/03. Aduziu que a base de cálculo das contribuições corresponde a toda a remuneração do servidor, sem ressalvas, e que, apesar da alteração na legislação previdenciária ocorrida em 2012, por meio da Lei n. 12.668/12, incluindo a parcela "terço de férias" entre os títulos sobre os quais não será mais possível incidir a contribuição previdenciária, a produção de efeitos da sobredita legislação se projeta para o futuro. Por fim, alega que não faz jus o apelado à devolução das quantias recolhidas no período anterior a 2010, tendo em vista o não-recolhimento da referida contribuição desde o exercício desse ano (f. 97/101).

Sem contrarrazões (certidão de f. 105v).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, sem manifestação quanto ao mérito do recurso (f. 111/114).

Os autos também desaguaram nesta instância por força do reexame necessário.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA  
Relator**

PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*.

O Estado da Paraíba, na contestação, suscitou que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que é a PBPREV quem detém competência para gerir e efetuar o pagamento de

benefícios previdenciários. Tal prefacial foi acolhida na sentença, quando o Juiz o excluiu da lide (f. 89).

Como a questão debatida nos autos refere-se a revisão de remuneração de servidor da ativa, a legitimidade passiva *ad causam* é do Estado da Paraíba, pois é ele que tem poderes para o cumprimento da obrigação discutida no processo.

Acerca da matéria foi deflagrado, nesta Corte de Justiça, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, visando à unificação do posicionamento dos seus órgãos fracionários a respeito da legitimidade do Estado da Paraíba e da PBPREV quanto às obrigações de restituição de contribuição previdenciária e de abstenção de futuros descontos nos contracheques dos contribuintes.

Para melhor esclarecimento da questão, deve-se distinguir, quanto à legitimidade passiva dos entes federados e das autarquias, duas obrigações distintas: a de restituição de contribuições já recolhidas e a de abstenção de futuros descontos nos contracheques.

Este Tribunal de Justiça, por maioria, adotou alguns raciocínios, que passam a ser materializados nos seguintes enunciados sumulares:

**Súmula 48:** O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista.

**Súmula 49:** O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade.

**Súmula 50:** As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e

do pensionista.

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, mantendo o Estado da Paraíba no polo passivo da demanda.**

#### MÉRITO RECURSAL:

Tendo em vista a similitude da matéria tratada na remessa oficial e na apelação, examino-as de forma concomitante, em atendimento ao critério da celeridade processual.

A controvérsia dos autos diz respeito à legalidade ou não dos descontos previdenciários nos vencimentos do autor/apelado, incidentes sobre o adicional de férias.

O sistema previdenciário dos servidores públicos, após a edição da Emenda Constitucional n. 41/2003, passou a ser regido pelo caráter contributivo e solidário, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Nesse sentido, eis o teor do art. 40, *caput*, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

Por outro lado, infere-se o caráter retributivo da contribuição previdenciária a cargo dos servidores públicos no sentido de que, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários devem ser utilizadas como referência as remunerações que formam a base de cálculo da mencionada contribuição. É o que dispõe o § 3º do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

O art. 201, § 11, da nossa Carta Magna também elucida o caráter retributivo do sistema previdenciário, pois traz à tona a ideia de correlação necessária entre as contribuições recolhidas dos servidores e os respectivos benefícios a serem auferidos por eles. Vejamos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 11 Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, **serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios**, nos casos e na forma da lei.

No caso dos autos, ante a inexistência de lei estadual específica disciplinando as contribuições previdenciárias dos servidores estaduais, deverá ser aplicado o art. 4º da Lei n. 10.887/2004, que dispõe sobre o cálculo dos proventos dos funcionários de qualquer dos Poderes da República. O § 1º do referido artigo aponta, através de um rol taxativo, as vantagens, gratificações e os adicionais que não integrarão a base de contribuição, e que, por conseguinte, não poderão sofrer incidência de desconto previdenciário.

Nesse contexto, a Lei n. 10.887/2004 disciplinou a matéria da seguinte forma:

Art. 4º [...]

§ 1º Entende-se como **base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:**

[...]

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012).

Consoante se observa, a contribuição previdenciária deve ser restituída em relação ao terço de férias, uma vez que, além de representar verba de natureza indenizatória, encontra previsão no inciso X do § 1º do

art. 4º da Lei n. 10.887/2004. Nossos Tribunais Superiores já decidiram nesses moldes. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. [...] 2. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.<sup>1</sup>

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. Prequestionamento. Ocorrência. **3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>2</sup>

Contudo observo que o desconto previdenciário incidente sobre o terço de férias só é devido **até 2009**, uma vez que, a partir do exercício de 2010, deixou de existir a cobrança de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, conforme se observa do ofício de f. 103.

Por outro lado, a Lei Federal n. 10.887/2004 não afastou o desconto previdenciário sobre os ganhos habituais (gratificações e vantagens), de caráter remuneratório, que devem ser considerados na composição da média dos cálculos dos valores que compoõem os proventos de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, última palavra em termos de matérias constitucionais, tem entendimento firmado a respeito da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da remuneração incorporáveis ao salário. Vejamos:

---

<sup>1</sup> AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012.

<sup>2</sup> RE 545317 AgR, Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.<sup>3</sup>

Nesse cenário, reputo **indevido** o desconto previdenciário incidente apenas sobre o **terço de férias**, sendo perfeitamente cabível a restituição dos valores indevidamente descontados, nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.<sup>4</sup>

Segundo recente julgado, o STJ entendeu que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência.<sup>5</sup>

No que concerne aos juros de mora, por tratar-se de matéria relativa à repetição de indébito, decorrente de contribuição previdenciária, o STJ defende que não se aplica o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, tendo em vista a natureza tributária das contribuições. Assim, os juros de mora deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ<sup>6</sup>. Eis precedentes nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. DISCIPLINA PRÓPRIA. CTN OU LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.<sup>7</sup>

<sup>3</sup> AI 727958 AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau. J. Em 16/12/2008.

<sup>4</sup> Informativo n. 0535 – Período: 12 de março de 2014. AgRg no AREsp 18.272-SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 04/02/2014.

<sup>5</sup> AgRg no AREsp 576125/MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo – Quarta Turma. Julgamento: 18/11/2014. Publicação: 19/12/2014.

<sup>6</sup> Súmula 188/STJ: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

<sup>7</sup> STJ - REsp 1361468 – Relator: Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Publicação: 18/02/2013.

Os juros de mora relativos à restituição de indébito decorrente de contribuição previdenciária têm natureza tributária, pelo que são devidos à razão de 1% ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, não se aplicando o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001. Precedente: REsp 1.111.189/SP, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 26.5.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos.<sup>8</sup>

[...] Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença'. Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária" (REsp 1.086.935/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008 - submetido à sistemática dos recursos repetitivos: art. 543-C do CPC).<sup>9</sup>

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, que regula a **correção** dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º. As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIA - PBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a.** e multa de mora.

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme a Súmula 162 do STJ.<sup>10</sup>

Diante do exposto, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* do Estado da Paraíba, mantendo-o na lide, e, no mérito, dou provimento parcial ao reexame necessário e à**

<sup>8</sup> STJ - AgRg no AREsp 48.939/SP - Relator: Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Publicação: 23/11/2011.

<sup>9</sup> STJ - AgRg AREsp 326.746/PE - Relator: Ministro Humberto Martins – Segunda Turma – Publicação: 13/08/2013.

<sup>10</sup> Súmula n. 162 - Na repetição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido.

**apelação**, tão-somente para determinar a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que incidiu sobre o terço de férias somente até o exercício de 2009, uma vez que, a partir do exercício de 2010, deixou de existir tal cobrança. Determino, ainda, que o valor da condenação seja monetariamente atualizado de acordo com o INPC, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual n. 9.242/2010, desde a data de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, segundo o art. 161, 1º, do CTN, a partir do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ).

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 10 de setembro de 2015.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**